

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Penal Extravagante p/ PC-BA (Escrivão) - 2019

Professor: Lucas Guimarães, Marcos Girão, Paulo Guimarães, Thais de Assunção (Equipe Marcos Girão)

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Crimes contra o Consumidor (Lei n. 8.078/90)	4
2.1 - Aspectos introdutórios	4
2.2 - Crimes em espécie	6
2.3 - Circunstâncias agravantes	19
2.4 - Pena de multa	20
2.5 - Penas restritivas de direitos	20
3 - Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90)	22
3.1 - Disposições Gerais	22
3.2 - Crimes hediondos	25
3.3 - Crimes equiparados a hediondos	34
3.4 - Progressão de regime	35
3.5 - Prisão temporária	36
3.6 - Associação criminosa	37
4 - Jurisprudência pertinente	40
5 - Legislação aplicável	41
6 - Resumo da Aula	43
7 - Legislação aplicável	46
8 - Questões	49
8.1 - Questões Comentadas	49
8.2 - Lista de Questões	70
8.3 - Gabarito	80
9 - Considerações Finais	80



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso para o concurso da **Polícia Civil do Estado da Bahia!**



Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes da **Legislação Penal Extravagante!** Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.



Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes

Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo da Legislação Penal Extravagante até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir:

Aula 00	Título II da Lei no 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo). Delitos hediondos (Lei Federal no 8.072/1990).	7/12
Aula 01	Lei no 8.137/1990 e alterações (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e outras relações de consumo). Lei no 4.737/1965 e alterações (Código Eleitoral).	14/12
Aula 02	Lei no 7.210/1984 e alterações (Lei de execução penal).	21/12
Aula 03	Direito de Representação e processo de responsabilidade administrativa e penal nos casos de abuso de autoridade (Lei 4.898/1965). Lei no 9.099/1995 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Lei no 10.259/2001 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).	28/12
Aula 04	Lei no 8.069/1990 e alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). Lei no 10.741/2003 e alterações (Estatuto do Idoso).	4/1
Aula 05	Lei no 8.429/1992 e alterações (enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional). Lei no 9.296/1996 (Escuta telefônica). Lei no 5.553/1968 (Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal).	11/1
Aula 06	Lei no 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Declaração Universal dos Direitos Humanos, Proclamada pela Resolução no 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.	18/1

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!

2 - CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (LEI N. 8.078/90)

2.1 - ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A Constituição Federal de 1988 prevê a defesa do consumidor como uma de suas cláusulas pétreas, decorrentes dos direitos e garantias fundamentais por ela assegurados. A legislação específica para defesa do consumidor encontra amparo no art. 5º, XXXII, que dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Dada a necessidade de regulamentação do assunto, em 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, que regula as relações de consumo e garante a busca pela tutela jurisdicional com maior peso e força.

O CDC é uma lei bastante abrangente, que trata de vários aspectos atinentes às relações de consumo. Há disposições acerca da responsabilidade civil do fornecedor, além de disposições administrativas e penais.

Claro que o conteúdo que nos interessa é o penal, que conta inclusive com a tipificação de crimes, que estudaremos a partir de agora. Para que possamos compreender os tipos penais, porém, é necessário conhecer algumas definições básicas trazidas pelo CDC. A seguir apresento essas informações no formato de uma tabela, para facilitar sua memorização.

DIREITO DO CONSUMIDOR – DEFINIÇÕES BÁSICAS	
Relação de consumo	É a que se estabelece entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto produtos e serviços.
Consumidor	É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Equipara-se também a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único).



Fornecedor	É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).
Produto	Qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art. 3º, §1º).
Serviço	Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de créditos e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 3º, §2º).

Ainda na Constituição Federal, temos, em seu art. 173, §5º, a previsão de uma lei que estabeleça a responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica que incorrer em irregularidades.

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

[...]

§ 5º *A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.*

Os crimes descritos na Lei n. 8.078/1990 não são crimes contra a economia popular, e por isso **a responsabilização de penal de pessoas jurídicas nesses casos não é possível**. Além disso, o CDC não prevê a responsabilização da pessoa jurídica, e, portanto, mesmo que esta seja fornecedora ou prestadora de serviço, a punição somente pode recair sobre seu titular ou, em alguns casos, um funcionário.

Como exemplo, podemos citar o crime do art. 74, que tipifica a conduta de não entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido. Neste caso é preciso investigar se o titular do estabelecimento determinou que seus empregados adotassem a conduta, e, se tal fato for comprovado, deverá ser ele punido.

A questão da responsabilização dos dirigentes é detalhada pelo art. 75 do CDC.

Art. 75. *Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.*

Numa primeira leitura você até poderia ter essa impressão, mas o art. 75 **NÃO** cria uma hipótese de responsabilidade objetiva. Na realidade, o dispositivo determina que só serão punidos aqueles que concorrerem para o crime. Além disso, os diretores, administradores e gerentes somente poderão ser responsabilizados criminalmente por fatos que tenham chegado ao seu conhecimento, e cujo resultado poderiam ter evitado, dentro de sua esfera de atuação na empresa.

Na maior parte dos crimes contra as relações de consumo não há dificuldade na identificação dos responsáveis, já que a conduta típica somente pode ser praticada por determinada pessoa. Fica claro, portanto, que a situação é bem diferente da esfera cível, na qual a empresa poderá ser responsabilizada em relação à obrigação de indenizar.

Em termos de **objetividade jurídica**, podemos dizer que os crimes que estudaremos a partir de agora tutelam as relações de consumo. Em alguns casos a vítima é apenas um consumidor, mas em outros a infração penal atinge a universidade dos consumidores. Independentemente da possibilidade de individualização do sujeito passivo, a finalidade dos dispositivos é a proteção dos consumidores de maneira geral.

2.2 - CRIMES EM ESPÉCIE

Antes de estudarmos os tipos penais um a um, você deve saber que os crimes contra as relações de consumo não estão presentes apenas no Código de Defesa do Consumidor. Outras leis também tratam do tema, além do próprio Código Penal, mas na aula de hoje nosso objeto de estudo será a Lei n. 8.078/1990.

Devemos ainda lembrar que há alguns princípios que guiam especificamente o Direito do Consumidor, entre eles a **proteção ao consumidor**, que surge em decorrência de sua situação de hipossuficiência econômica, quando diante dos grandes conglomerados da indústria e do comércio.

Art. 61. *Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.*

Em geral, os crimes contra as relações de consumo são **crimes de perigo abstrato**, ou seja, a conduta do agente é capaz de colocar em risco o bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

O **dolo de perigo** é considerado elemento subjetivo do ilícito. Existe, portanto, uma **presunção absoluta de perigo**. Isso significa que não é necessária a comprovação de que a conduta do agente efetivamente colocou em risco o bem jurídico tutelado.



Passaremos agora ao estudo dos tipos penais, um a um.

Art. 63. *Omitir* dizeres ou sinais ostensivos sobre a **nocividade** ou **periculosidade** de **produtos**, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a **periculosidade** do **serviço** a ser prestado.

§ 2º Se o crime é **culposo**:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Os doutrinadores dizem que este tipo penal tem o condão de reforçar o que o CDC determina em seu art. 9º, pois ratifica a obrigação que o fornecedor tem de informar nos rótulos dos produtos e nas mensagens publicitárias acerca dos aspectos de nocividade e periculosidade do produto ou serviço. Vamos ver o que dizem os arts. 8º e 9º?

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão **riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

[...]

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente **nocivos** ou **perigosos** à saúde ou segurança deverá **informar, de maneira ostensiva e adequada**, a respeito da sua **nocividade** ou **periculosidade**, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Além deste, o art. 31 do CDC também determina que a “oferta e apresentação dos produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa” acerca dos riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A **nocividade** e a **periculosidade** do produto ou serviço são **elementos normativos** do tipo penal, pois se o produto ou serviço não for nocivo ou perigoso, não pode haver crime.

A nocividade está relacionada à certeza de dano, enquanto a periculosidade diz respeito ao seu potencial.

No que diz respeito ao §1º, estendeu-se a abrangência da norma penal aos prestadores de serviços perigosos e ou nocivos à vida ou segurança dos consumidores.

O crime conta ainda com uma modalidade culposa, para a qual a pena será mais branda.

Por fim, o crime do art. 63 é **omissivo próprio** e, por isso, não é possível punir a tentativa. A consumação do crime se dá quando o produto é lançado no mercado sem os necessários dizeres ou quando há lançamento publicitário sem o alerta. Na hipótese do §1º o agente poderá alertar o

consumidor até o momento da prestação do serviço, e por isso o crime só consuma quando a prestação do serviço se inicia.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a **nocividade** ou **periculosidade** de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem **deixar de retirar do mercado**, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos **nocivos** ou **perigosos**, na forma deste artigo.

A conduta tipificada pelo dispositivo é a **omissão de informações** sobre riscos conhecidos posteriormente à introdução no mercado do produto ou serviço. É o caso do comerciante que começa a vender a mercadoria e só então descobre que ela é nociva ou perigosa.

Perceba que o tipo penal trata tanto da comunicação às autoridades quanto da informação aos consumidores. A doutrina diverge sobre o assunto, mas para fins de prova é suficiente que você lembre que **se a comunicação é feita a um dos dois, não haverá crime**. A interpretação deixa o leitor um pouco desconfortável, mas o tipo penal utiliza a conjunção “e”, e, como estamos falando de uma norma incriminadora, não podemos dar interpretação mais rigorosa.

Esse tipo penal reforça o direito assegurado ao consumidor pelo art. 6º, I do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da **vida**, **saúde** e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados **perigosos** ou **nocivos**;

Será ainda apenado por esse crime quem **deixar de retirar do mercado** os produtos **nocivos** ou **perigosos**, quando determinado pela autoridade competente, conforme o parágrafo único do dispositivo em estudo.

O tipo penal é **omissivo próprio**, e a conduta só será punida quando for **dolosa**. Quando à consumação, precisamos apenas considerar a necessidade de ter decorrido tempo suficiente para que o fornecedor informe o mercado e as autoridades acerca da nocividade ou periculosidade do produto descoberta após o seu lançamento.

Art. 65. Executar serviço de **alto grau de periculosidade**, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à **lesão corporal** e à **morte**.

§ 2º A prática do disposto no **inciso XIV do art. 39** desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.



Como regra geral, quem contraria determinação de autoridade competente incorre no crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. O CDC, porém, prevê infração mais grave para o fornecedor que, ao desobedecer a determinação da autoridade, realiza serviço de alto grau de periculosidade.

Em decorrência da imprecisão da expressão “**alto grau de periculosidade**”, o crime em estudo é considerado norma penal em branco. Alguns doutrinadores trazem como exemplo o serviço prestado em brinquedos de parques de diversões de forma contrária à determinação das autoridades.

Trata-se de um delito de mera conduta, comissivo e doloso. É admissível a tentativa, pois trata-se de crime comissivo e plurissubsistente. Apesar dessa possibilidade, ao menos teórica, a caracterização da interrupção do serviço não é uma tarefa muito fácil.

O objeto jurídico tutelado é o direito do consumidor de ter sua vida, saúde e segurança protegidas. O sujeito ativo é qualquer prestador de serviço que contrariar determinação de autoridade competente na execução do serviço perigoso. Os sujeitos passivos por sua vez são a coletividade, os consumidores difusamente considerados e o exposto diretamente ao serviço perigoso prestado.

Quanto ao §1º, peço licença para reproduzir as palavras de Eliana Passarelli: “Em síntese, o fornecedor que deixa de observar a determinação da autoridade competente acerca da execução de um serviço entendendo como de **alto grau de periculosidade**, e em decorrência vem a matar uma pessoa, **atenta contra dois objetos jurídicos diversos** (as relações de consumo e a vida humana), devendo ser punido pela violação de ambos”.

A Lei n. 13.245/2017 incluiu ainda o §2º, que enquadra no crime do art. 65 a prática prevista no inciso XIV do art. 39.

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

[...]

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Art. 66. Fazer **afirmação falsa ou enganosa**, ou **omitir informação relevante** sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem **patrocinar a oferta**.

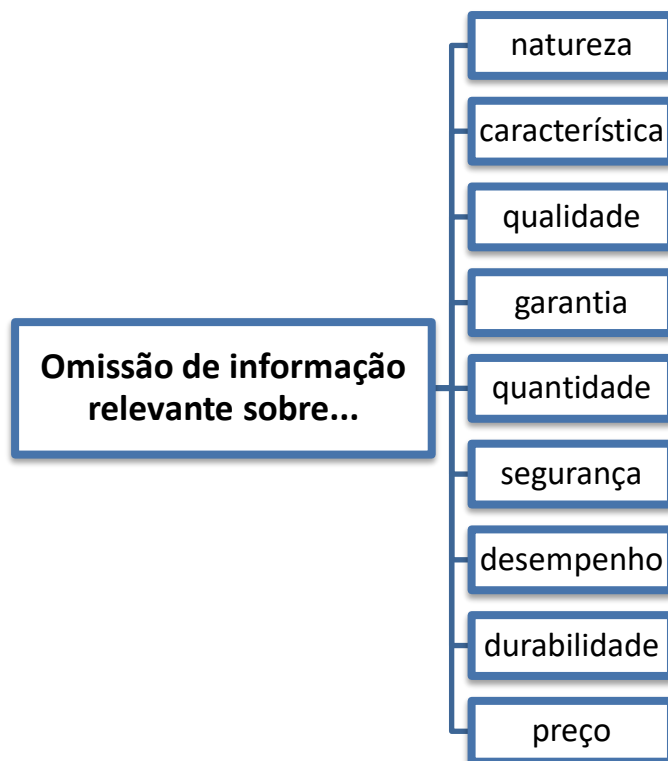
§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Aqui, a finalidade do legislador foi de proteger o direito do consumidor à **informação clara e não contraditória**, assegurado pelo art. 30 e seguintes do CDC. Luc Bihl diz que “só um consumidor completamente informado pode contratar, em pleno conhecimento de causa, com os fornecedores e desempenhar o papel que deve ser o seu, o de parceiro econômico”.

A responsabilidade criminal aqui pode atingir inclusive o responsável pela entidade que veicula a informação, posto que o CDC, no seu art. 75, dispõe que quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes nele referidos, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou oferta e prestação de serviços nas condições legalmente proibidas.

O crime conta com uma modalidade comissiva (fazer afirmação falsa ou enganosa) e outra omissiva (omitir informação relevante). Somente na modalidade comissiva é possível a tentativa.



Art. 67. Fazer ou promover **publicidade** que sabe ou deveria saber ser **enganosa ou abusiva**:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Numa primeira olhada, este tipo penal parece ser próprio dos profissionais que criam e produzem publicidade, além dos responsáveis por sua veiculação, mas muitos doutrinadores entendem que quem contrata os serviços desses profissionais, ou seja, o **fornecedor**, também pode ser sujeito ativo do crime.

Nesse sentido, as palavras de Antonio Herman Benjamin (grifos nossos):

"O ato de publicidade tem três sujeitos: o **anunciante**, a **agência** e o **veículo**, este último também chamado de meio de suporte. O responsável principal, embora não exclusivo, é o anunciante, já que a aprovação final do anúncio é sua. O direito cria, em relação ao anunciante, uma obrigação de vigilância, cabendo-lhe controlar, antes de sua difusão, todo o conteúdo da publicidade, na medida em que é ele o melhor posicionado para fazê-lo."

O crime conta ainda com uma modalidade de **dolo direto** (sabe) e uma de **dolo eventual** (deveria saber). Alguns autores enxergam nessa última possibilidade uma modalidade culposa, mas a Doutrina majoritária entende pela existência de dolo eventual, pois o crime culposos deve sempre ser previsto expressamente. A **tentativa** é admissível.

O próprio CDC, em seu art. 37, proíbe a **publicidade enganosa e abusiva** e faz as definições apropriadas.

Art. 37. *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

§ 1º *É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

§ 2º *É **abusiva**, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*

Alguns doutrinadores citam, ao analisar o crime do art. 67, fazem menção ao art. 27 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), que traz as regras que devem ser seguidas nas campanhas publicitárias, e cujo desrespeito pode configurar o crime que estamos estudando. O dispositivo é um pouco longo, mas a leitura vale a pena.

Artigo 27

O anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido, conforme disposto nos artigos seguintes desta Seção, onde estão enumerados alguns aspectos que merecem especial atenção.

§ 1º - Descrições

No anúncio, todas as descrições, alegações e comparações que se relacionem com fatos ou dados objetivos devem ser comprobatórias, cabendo aos Anunciantes e Agências fornecer as comprovações, quando solicitadas.

§ 2º - Alegações

O anúncio não deverá conter informação de texto ou apresentação visual que direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambigüidade, leve o Consumidor a engano quanto ao produto anunciado, quanto ao Anunciante ou seus concorrentes, nem tampouco quanto à:

- a. natureza do produto (natural ou artificial);*
- b. procedência (nacional ou estrangeira);*
- c. composição;*
- d. finalidade.*

§ 3º - Valor, Preço, Condições

O anúncio deverá ser claro quanto a:



- a. valor ou preço total a ser pago pelo produto, evitando comparações irrealistas ou exageradas com outros produtos ou outros preços: alegada a sua redução, o Anunciante deverá poder comprová-la mediante anúncio ou documento que evidencie o preço anterior;
- b. entrada, prestações, peculiaridades do crédito, taxas ou despesas previstas nas operações a prazo;
- c. condições de entrega, troca ou eventual reposição do produto;
- d. condições e limitações da garantia oferecida.

§ 4º - Uso da Palavra "Grátis"

- a. O uso da palavra "grátis" ou expressão de idêntico significado só será admitido no anúncio quando não houver realmente nenhum custo para o Consumidor com relação ao prometido gratuitamente;
- b. nos casos que envolverem pagamento de qualquer quantia ou despesas postais, de frete ou de entrega ou, ainda, algum imposto, é indispensável que o Consumidor seja esclarecido.

§ 5º - Uso de Expressões Vendedoras

O uso de expressões como "direto do fabricante", "preço de atacado", "sem entrada" e outras de igual teor não devem levar o consumidor a engano e só serão admitidas quando o Anunciante ou a Agência puderem comprovar a alegação.

§ 6º - Nomenclatura, Linguagem, "Clima"

- a. O anúncio adotará o vernáculo gramaticalmente correto, limitando o uso de gíria e de palavras e expressões estrangeiras, salvo quando absolutamente necessárias para transmitir a informação ou o "clima" pretendido. Todavia, esta recomendação não invalida certos conceitos universalmente adotados na criação dos anúncios e campanhas. O primeiro deles é que a publicidade não se faz apenas com fatos e idéias, mas também com palavras e imagens; logo, as liberdades semânticas da criação publicitária são fundamentais. O segundo é que a publicidade, para se comunicar com o público, tem que fazer uso daquela linguagem que o poeta já qualificou como "Língua errada do povo / Língua certa do povo / Porque ele é que fala gostoso / O português no Brasil";
- b. na publicidade veiculada pelo Rádio e pela Televisão, devem os Anunciantes, Agências e Veículos zelar pela boa pronúncia da língua portuguesa, evitando agravar os vícios de prosódia que tanto já estão contribuindo para desfigurar o legado que recebemos de nossos antepassados;
- c. todo anúncio deve ser criado em função do contexto sociocultural brasileiro, limitando-se o mais possível a utilização ou transposição de contextos culturais estrangeiros;
- d. o anúncio não utilizará o calão; e. nas descrições técnicas do produto, o anúncio adotará a nomenclatura oficial do setor respectivo e, sempre que possível, seguirá os preceitos e as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 7º - Pesquisas e Estatísticas

- a. o anúncio não se referirá a pesquisa ou estatística que não tenha fonte identificável e responsável;
- b. o uso de dados parciais de pesquisa ou estatística não deve levar a conclusões distorcidas ou opostas àquelas a que se chegaria pelo exame do total da referência.

§ 8º - Informação Científica

O anúncio só utilizará informação científica pertinente e defensável, expressa de forma clara até para leigos.

§ 9º - Testemunhais

- a. O anúncio abrigará apenas depoimentos personalizados e genuínos, ligados à experiência passada ou presente de quem presta o depoimento, ou daquele a quem o depoente personificar;

- b. o testemunho utilizado deve ser sempre comprovável;
- c. quando se usam modelos sem personalização, permite-se o depoimento como "licença publicitária" que, em nenhuma hipótese, se procurará confundir com um testemunhal;
- d. o uso de modelos trajados com uniformes, fardas ou vestimentas características de uma profissão não deverá induzir o Consumidor a erro e será sempre limitado pelas normas éticas da profissão retratada;
- e. o uso de sócias depende de autorização da pessoa retratada ou imitada e não deverá induzir a confusão.

Para a punição do crime do art. 67 do CDC, é preciso que o agente saiba que a publicidade é falsa ou abusiva ou que deva saber disso. Tradicionalmente a doutrina penalista indica que a expressão "deve saber" indica dolo eventual. Na prática, porém, devemos entender que podem também ser punidos aqueles quem, diante da situação concreta, não tinham como deixar de perceber que a publicidade era falsa ou abusiva.

Por fim, podemos dizer que a infração penal do art. 67 é um crime formal, consumando-se no momento em que a publicidade é veiculada, independentemente de qualquer resultado. Além disso, trata-se de um crime de perigo abstrato, considerando que uma universalidade indeterminada de consumidores é exposta às práticas de desleais de anúncio de produtos e serviços.

Art. 68. Fazer ou promover **publicidade** que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma **prejudicial** ou **perigosa** a sua **saúde** ou **segurança**:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Este crime normalmente é chamado de **publicidade abusiva**. Como se trata de um delito que cuida diretamente da **vida** e **segurança** do consumidor, o legislador cominou uma pena que é duas vezes maior que a do crime anterior.

Neste delito, o legislador tratou de uma modalidade específica de publicidade abusiva: "aquela capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança". Podemos concluir, portanto, que só haverá crime quando a propaganda induzir o comportamento do consumidor de tal maneira que coloque em risco a sua saúde ou segurança.

Se esse risco não for observado, e houver publicidade abusiva ou enganosa, o crime praticado será o tipificado pelo art. 67. Ainda assim, a maior parte dos doutrinadores identifica aqui um crime de **perigo abstrato**. Por fim, o crime tem como elemento subjetivo o **dolo**, sendo possível a **tentativa**.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

É crime próprio, pois o sujeito ativo é só o **fornecedor**, uma vez que a ele se impõe o dever de arquivar os dados, nos termos do art. 36, parágrafo único, do CDC:

Art. 36. *A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*

Parágrafo único. O **fornecedor**, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os **dados fáticos, técnicos e científicos** que dão sustentação à mensagem.

Antes da veiculação da publicidade, o empresário deverá obter dados que embasem a sua campanha, sob pena de incorrer neste crime. Se a mensagem diz que 90% dos consumidores de determinado produto estão satisfeitos, essa informação deverá ser resultado de pesquisa tecnicamente apurada e adequadamente documentada.

O fornecedor deverá ainda manter esses dados arquivados para consulta de eventuais interessados (consumidores, órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público, Poder Judiciário e outras autoridades) por **pelo menos 3 anos contados da veiculação da campanha publicitária**.

Trata-se de crime **omissivo próprio**, caracterizado pelo núcleo do tipo “deixar”. Como elemento subjetivo do tipo, temos o **dolo**. A consumação ocorre quando a publicidade é veiculada. Se o agente não organiza os dados, mas a publicidade não chega a ser veiculada, o fato é atípico.

Art. 70. *Empregar na reparação de produtos, **peça ou componentes de reposição usados**, sem autorização do consumidor:*

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Esse artigo protege expressamente o direito conferido pelo art. 21 do CDC:

Art. 21. *No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.*

Se o consumidor procura empresa de assistência técnica de produto que se encontra em garantia e o empresário troca a peça com problemas por outra usada sem a autorização do consumidor, responderá pelo crime do art. 70.

Por outro lado, se o consumidor for induzido a erro e pagar o preço de uma peça nova, estará configurado outro tipo penal, mais severo (fraude no comércio, tipificado pelo art. 175, II, do Código Penal). O mesmo ocorre se o empresário utiliza uma peça não original.

Trata-se de **crime de perigo presumido**, que não depende da efetiva ocorrência prejuízo ou dano. Esse posicionamento, entretanto, não é unânime na doutrina, pois autores importantes, como René Ariel Dotti e Paulo José da Costa Junior entendem como necessária a ocorrência, de fato, de dano ou prejuízo.

O elemento subjetivo é o dolo. A tentativa é, ao menos em tese, admissível. O sujeito ativo, mais uma vez, é o **fornecedor** de serviços.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de **ameaça, coação, constrangimento** físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Neste crime, para cobrar dívida, o agente utiliza meios imorais, causando constrangimento ao consumidor, expondo-o ao ridículo, tentando coagi-lo ou proferindo ofensas ou ameaças. O CDC trata do assunto em seu art. 42.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Em vez de utilizar esses meios ilícitos e vexatórios, a conduta correta a ser adotada pelo credor de dívida vencida é recorrer aos órgãos de protesto e/ou ao Poder Judiciário, que detém o monopólio da “violência legítima” do Estado, e pode apropriar-se dos bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Outra alternativa são os cadastros de inadimplentes (os mais comuns são os famosos SPC e Serasa). Importante salientar que a inclusão do nome do devedor nesses cadastros não configura o crime do art. 71.

O elemento subjetivo é o dolo. A tentativa é admissível, exceto no caso de conduta que não pode ser fracionada (unissubsistente), como ocorre, por exemplo, na formulação de ameaça verbal.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Este crime normalmente é chamado de **perturbação do acesso aos arquivos de consumo**.

O tipo penal busca proteger os direitos já assegurados pelo art. 43 do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

O consumidor deve ter acesso às informações que sobre ele existam em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como sobre suas respectivas fontes. Quem impede ou dificulta esse acesso, portanto, incorre na conduta incriminada.

O sujeito ativo deste crime não é necessariamente o fornecedor, mas qualquer pessoa que tenha função relacionada à **administração de registros**. A proteção aqui recai sobre as relações de consumo e sobre o direito a informação por parte do consumidor.

Atualmente o crédito é muito relevante no mercado consumidor, principalmente considerando que as compras a prazo representam elevado percentual das transações comerciais. Dificuldades opostas ao consumidor, mantendo-o afastado das informações constantes dos cadastros podem dificultar a obtenção de crédito.

Neste caso, teremos apenas uma sanção, que será de detenção ou de multa. Este é mais um crime **doloso**, e a **tentativa** não é possível. Além disso, estamos diante de um crime de **mera conduta**, já que a sua configuração não depende da efetiva ocorrência de prejuízo à vítima.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Esse artigo é uma forma de desdobramento do anterior. Cometerá o crime o fornecedor ou qualquer outra pessoa responsável (sujeito ativo) e que não corrigir imediatamente informação sobre consumidor (sujeito passivo) que conste em cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber não estar correto. Pune-se apenas com **uma sanção**, que pode ser de detenção ou multa.

Neste delito o legislador abarcou os parágrafos 3º, 4º, e 5º do referido artigo 43:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no **prazo de cinco dias úteis**, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O §3º acima citado regula o que vem a ser a correção “imediata”, e prevê um prazo de **5 dias** para que ela seja feita. Assim, estará configurada a infração penal se o consumidor verificar a existência

de informação errada no cadastro e solicitar a correção ou se, por qualquer outra razão, o responsável tiver ciência da inexatidão (ou se deveria saber disso em razão de algum fato concreto) e, mesmo assim, deixar de efetuar ou providenciar a correção.

O §4º confere caráter público a esses bancos de dados e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Sendo assim há a possibilidade de o interessado impetrar *habeas data*. O §5º diz que quando ocorrer a prescrição no que diz respeito a dívida do consumidor, este não será mais obstado de qualquer transação econômica, por informações impeditivas a concessão de crédito. Ocorrendo a prescrição, a informação inscrita no SPC ou Serasa, por exemplo, torna-se ilegítima, e, se não for mudada, o responsável por ela incorrerá em crime.

O crime é **omissivo** puro. A **tentativa** é inadmissível. Admitem-se o **dolo direto** (conduta do que sabe) e o **eventual** (conduta do que deveria saber). Não há modalidade culposa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o **termo de garantia** adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Neste tipo pune-se quem deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido, com indicação clara do conteúdo. Esse tipo penal protege os direitos conferidos pelo art. 50 do CDC:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

O art. 26 do CDC estabelece a garantia por 30 dias, no caso de produtos ou serviços não duráveis, ou de 90 dias, caso sejam produtos ou serviços duráveis. Essa é a chamada **garantia legal**, para a qual não é necessária a entrega de termo de garantia. Por outro lado, é comum que o fornecedor ofereça uma garantia adicional, chamada de **garantia contratual**. É comum, por exemplo, que produtos eletrônicos tenham 1 ano de garantia, e que veículos tenham 1, 3 ou até 5 ou mais anos de garantia. Essa garantia deve ser sempre escrita e entregue ao consumidor no ato da compra, e daí o crime cometido por quem não entrega o termo, ou o entrega sem todas as informações necessárias.

Há doutrinadores que trazem ponderações no sentido de quem nem sempre é necessário que o fornecedor entregue o termo de garantia, pois nem todas as mercadorias comercializadas no varejo permitem, pela sua natureza, a emissão do termo.

O elemento subjetivo do ilícito é o **dolo**, e a **tentativa** é inadmissível, já que estamos diante de um **crime omissivo próprio**. A consumação se dá no momento em que o fornecedor deveria entregar a

garantia devidamente preenchida e não o faz, não havendo exigência de qualquer prejuízo efetivo ao consumidor.

2.3 - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de **grave crise econômica** ou por ocasião de **calamidade**;

II - ocasionarem **grave dano** individual ou coletivo;

III - **dissimular-se a natureza ilícita** do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por **servidor público**, ou por pessoa cuja **condição econômico-social** seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de **operário** ou **rurícola**; de **menor de dezoito** ou **maior de sessenta** anos ou de pessoas portadoras de **deficiência** mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam **alimentos**, **medicamentos** ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

As agravantes devem ser memorizadas por você. Perceba que algumas delas trazem cláusulas abertas, a exemplo de expressões como “grave crise econômica”, “calamidade” e “grave dano”.

Algumas dizem respeito ao cometimento dos crimes em alguns períodos, outras envolvem o sujeito ativo e o sujeito passivo, enquanto a última diz respeito ao objeto.

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - AGRAVANTES	
PERÍODO OU <i>MODUS OPERANDI</i> DO ILÍCITO	Serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade
	Ocasionarem grave dano individual ou coletivo
	Dissimular-se a natureza ilícita do procedimento
SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	Quando cometidos: a) por servidor público , ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou rurícola ; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não

OBJETO

Serem praticados em operações que envolvam **alimentos, medicamentos** ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais

2.4 - PENA DE MULTA

Art. 77. A **pena pecuniária** prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

A sistemática da multa é explicitada pelo art. 77. Tomando como exemplo o crime do art. 69 do CDC, que tem pena cominada de detenção de um a seis meses ou multa, o juiz deverá fixar o número de dias-multa entre 30 e 180. A valor de cada dia-multa deverá ser fixado de acordo com a situação econômica do condenado, no mínimo de um trigésimo e no máximo de cinco vezes o salário mínimo. É permitido ainda ao juiz triplicar esse valor, se entender que o valor final da multa ainda é pequeno diante da situação econômica do réu, nos termos do art. 60, §1º do Código Penal.

2.5 - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a **interdição temporária de direitos**;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de **notícia sobre os fatos e a condenação**;

III - a **prestação de serviços à comunidade**.

Quanto a este dispositivo, o que merece destaque é a possibilidade de imposição de penas alternativas, entre elas aquela prevista no inciso II: publicação de notícia sobre os fatos e a condenação. Essa publicação deve ser feita em órgãos de comunicação de elevada penetração, e deve ser custeada pelo condenado.

Por fim temos dois dispositivos que tratam de aspectos processuais, relacionados à fixação do valor da fiança e da intervenção de certas pessoas na condição de assistentes do Ministério Público.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



Parágrafo único. *Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:*

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;*
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.*



Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

3 - CRIMES HEDIONDOS (LEI N. 8.072/90)

3.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Um crime é qualificado como hediondo porque é considerado muito grave, repugnante, aviltante. O legislador entendeu que esses crimes merecem uma maior reprovação por parte do Estado. Os crimes hediondos estão no topo da pirâmide da desvalorização axiológica criminal. São os crimes que causam maior aversão e repulsa.

A Constituição da República menciona os crimes hediondos no art. 5º, XLIII.

XLIII - a lei considerará crimes **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da **tortura**, o **tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Os crimes de **tortura**, de **tráfico** ilícito de drogas e de **terrorismo** são mencionados especificamente pela Constituição. Esses são considerados **crimes equiparados a hediondos**. Axiologicamente, não há nenhuma diferença entre eles, mas Lei n. 8.072/1990, bem como a própria Constituição, mencionam esses crimes separadamente, de forma que não fazem parte do conjunto dos crimes hediondos, apesar de terem muitas vezes o mesmo tratamento e de também serem mencionados pela lei.

Os crimes hediondos e os crimes equiparados a hediondos são **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça ou anistia**. A Lei dos Crimes Hediondos menciona ainda, em seu art. 2º, a impossibilidade de concessão de **indulto**:

Art. 2º Os **crimes hediondos**, a prática da **tortura**, o **tráfico** ilícito de entorpecentes e drogas afins e o **terrorismo** são insuscetíveis de:

I - **anistia**, **graça** e **indulto**;

II - **fiança**.

A **graça**, o **indulto** e a **anistia** são formas de extinção da punibilidade.



Anistia é o ato do **Poder Legislativo** por meio do qual se extinguem as consequências de um fato que em tese seria punível e, como resultado, qualquer processo sobre ele. É uma medida ordinariamente adotada para pacificação dos espíritos após motins ou revoluções.

A **gracia**, diferentemente, é concedida a pessoa determinada, enquanto o **indulto** tem caráter coletivo. Ambos, porém, somente podem ser concedidos por ato do Presidente da República, sendo possível a delegação dessa competência a Ministro de Estado, ao Advogado-Geral da União ou ao Procurador-Geral da República.

A redação original do inciso II do art. 2º vedava também a concessão de **liberdade provisória** nos casos de crimes hediondos e equiparados. Você pode notar, entretanto, que a Constituição não fez qualquer menção à restrição da liberdade do acusado por tais crimes.

Pelo contrário, o teor do art. 5º, LXVI, é no sentido de que “ninguém deve ser levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Foi por essa razão que o dispositivo foi alterado em 2007, e hoje os crimes hediondos e equiparados são **inafiançáveis**, mas o acusado apenas pode ter sua liberdade restringida cautelarmente quando houver decisão judicial fundamentada, e apenas nos casos previstos em lei (art. 312 do CPP).

Mas quais são os crimes hediondos? A lei traz o **rol taxativo** dos crimes hediondos em seu art. 1º. Isso significa que TODOS os crimes hediondos são os que constam no art. 1º. Para que um novo crime seja considerado hediondo, ele precisará ser incluído nesta lista.

O sistema adotado no Brasil é o do etiquetamento ou rotulação, também chamado de sistema legal.

Sistema legal: etiquetamento ou rotulação (adotado);

Sistema judicial: juiz declara a hediondez diante do caso em concreto;

Sistema misto: parte de um rol legal que é flexível ao caso concreto;

Podemos dizer que, por mais cruel ou vil que pareça um crime, não pode a autoridade policial ou a autoridade judiciária considerar hediondo um crime que não conste na lista.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante **sequestro** e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - **estupro** (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - **estupro de vulnerável** (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - **epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º).

VII-A - (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de **produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de **exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de **genocídio** previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

Antes da alteração sofrida pelos incisos V e VI em 2009, havia uma grande discussão doutrinária acerca da inclusão ou não do estupro (e atentado violento ao pudor) em suas formas qualificadas no rol dos crimes hediondos, pois os dispositivos mencionados apenas tratavam do *caput* dos artigos correspondentes do Código Penal. Hoje você pode notar que os dispositivos tratam do *caput* e dos parágrafos do art. 213.

CRIMES HEDIONDOS	CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS
Homicídio por grupo de extermínio, e homicídio qualificado	Tortura
lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente das Forças Armadas e polícias.	
Latrocínio	
Extorsão qualificada pela morte	
Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada	Tráfico de Drogas
Estupro simples e de vulnerável	
Epidemia com resultado morte	



Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	Terrorismo
Genocídio	
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.	
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	

Boa parte das questões de prova acerca dos crimes hediondos pode ser respondida apenas com base nos tipos penais assim considerados, mas ainda assim estudaremos em detalhes cada um dos crimes considerados hediondos e equiparados, de forma que você estará plenamente preparado para acertar qualquer questão a respeito do tema.

3.2 - CRIMES HEDIONDOS

3.2.1 - Homicídio

O homicídio simples (art. 121 do Código Penal), em regra, não é considerado crime hediondo. Para que um homicídio seja hediondo, é necessário que seja qualificado, encontrando previsão no §2º do art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:



VII – *contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:*

Pena - *reclusão, de doze a trinta anos.*

Uma novidade criada em 2015 é a qualificadora do **feminicídio**. Neste caso o crime é qualificado por ter sido cometido contra vítima mulher, por razões da condição de sexo feminino. O próprio Código Penal considera que há essa motivação nos seguintes casos:

- a) violência doméstica e familiar;
- b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Outra qualificadora incluída em 2015 no Código Penal é a que diz respeito ao homicídio cometido contra agentes de segurança. Sobre isso você precisa ter atenção aos seguintes detalhes:

- a) O crime deve ser cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou seja, integrantes das Forças Armadas, das Forças de Segurança Pública (polícias e bombeiros), guardas municipais (encontram previsão no §8º do art. 144 da Constituição), bem como agentes de trânsito (previstos no §10 do art. 144). A qualificadora alcança também os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública;
- b) A vítima precisa estar no exercício da função, ou o crime precisa guardar relação com a função por ele exercida. A condição não se estende, portanto, a agentes aposentados;
- c) A vítima também pode ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau do agente, desde que o crime tenha relação com a função por ele exercida.

Você sabe o que é um crime privilegiado? É uma modalidade considerada mais branda de um crime, e que por isso tem sua pena reduzida. Na realidade, podemos dizer que um crime privilegiado é o contrário de um crime qualificado. O homicídio também tem uma figura privilegiada, prevista no §1º do art. 121 do Código Penal.

§1º *Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).*

O homicídio privilegiado, portanto, ocorre em algumas situações nas quais a atitude do agente é um pouco mais “compreensível”, e por isso sua pena deve ser abrandada.

Pois bem, perceba que, ao menos em tese, é possível que um homicídio seja considerado privilegiado e qualificado ao mesmo tempo. A doutrina e a jurisprudência reconhecem essa possibilidade, mas para nós fica a dúvida: o homicídio privilegiado-qualificado será considerado hediondo?



A resposta é NÃO, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. TENTATIVA. CRIMENÃO ELENCO COMO HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.

1. **O homicídio qualificado-privilegiado não figura no rol dos crimes hediondos. Precedentes do STJ.**

2. Afastada a incidência da Lei n.º 8.072/90, o regime prisional deve ser fixado nos termos do disposto no art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. In casu, a pena aplicada ao réu foi de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e as instâncias ordinárias consideraram as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Logo, deve ser estabelecido o regime prisional intermediário, consoante dispõe a alínea b, do § 2º, do art. 33 do Código Penal.

4. Ordem concedida para, afastada a hediondez do crime em tela, fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena infligida ao ora Paciente, garantindo-se-lhe a progressão, nas condições estabelecidas em lei, a serem oportunamente aferidas pelo Juízo das Execuções Penais.

HC 41579-SP. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. j. 19.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 378.

Para concluirmos o estudo do homicídio, devemos ainda mencionar uma hipótese em que o homicídio simples será considerado hediondo: estamos falando do **homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente**.

Existe muita discussão acerca do que seria o grupo de extermínio aqui mencionado pelo legislador. Para que a atividade seja considerada típica de grupo de extermínio, basta que a prática do homicídio seja caracterizada pela impessoalidade na escolha da vítima. O agente resolve, por exemplo, eliminar pessoas que correspondam a determinado estereótipo, como, por exemplo, negros, travestis, prostitutas, ladrões, policiais e menores de idade.

Trago ainda a definição do professor César Roberto Bittencourt¹.

Atividade típica de grupo de extermínio é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários, etc. A impessoalidade da ação (...) é uma das características fundamentais, sendo irrelevante a unidade ou pluralidade de vítimas. Caracteriza-se a ação de extermínio mesmo que seja morta uma única pessoa, desde que se apresente a impessoalidade da ação, ou seja, pela razão exclusiva de pertencer ou ser membro de determinado grupo social, ético, econômico, étnico, etc.

Outro ponto que merece ser mencionado é que, para que o crime seja considerado hediondo, basta que seja cometido em atividade típica de grupo de extermínio, não havendo a necessidade de existir efetivamente um grupo montado para cometer esses homicídios de forma reiterada.

¹ Bittencourt, César Roberto. *Tratado de direito penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, p. 68.

Caso realmente haja a formação de um grupo, além de o homicídio ser hediondo, será aplicada a causa de aumento prevista no art. 121, §6º do Código Penal.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

3.2.2 - Latrocínio

O latrocínio é o roubo com resultado morte. Não se trata de um homicídio, pois a intenção do agente era praticar o roubo, mas da violência aplicada resultou a morte da vítima.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; **se resulta morte**, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

3.2.3 - Extorsão

Aqui temos a extorsão com resultado morte, que segue a mesma lógica do latrocínio. Será considerado hediondo o crime de extorsão que tiver como resultado a morte da vítima.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

3.2.4 - Extorsão mediante sequestro

Aqui temos um outro tipo penal, diferente da extorsão, e o crime será considerado hediondo quando praticado na forma qualificada.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

3.2.5 - Estupro

Hoje qualquer modalidade do crime de estupro é considerada crime hediondo, na forma simples ou qualificada.

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

3.2.6 - Estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável é um tipo penal específico, no qual se presume que não há consentimento por parte da vítima, já que ela é jovem demais para decidir se quer ou não manter relações sexuais com o agente.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)



§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

3.2.7 - Epidemia

Este crime será considerado hediondo quando resultar na morte da vítima.

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a pena é aplicada em dobro.

De tempos em tempos ressurge a discussão acerca da transmissão dolosa do vírus HIV. Hoje essa conduta não é considerada como crime hediondo, mas há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional para incluir essa conduta no rol da Lei n. 8.072/1990.

Importante salientar ainda que o crime culposo de epidemia (art. 267, §2º) não é considerado hediondo, ainda que provoque a morte de alguém.

3.2.8 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Este crime está tipificado no art. 273 do Código Penal. Não é um crime muito comentado, mas a conduta pode ser lesiva a um número indeterminado de pessoas.

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;



- IV** - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V** - de procedência ignorada;
- VI** - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Em 1998 houve ainda a tentativa de incluir no rol dos crimes hediondos o crime do art. 272 do Código Penal, mas o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República por contrariar o interesse público.

Vale ainda mencionar o crime de falsificação culposa de medicamento (art. 273, §2º) não é considerado hediondo, seja ele simples ou qualificado.

3.2.9 - Genocídio

Este crime está tipificado na Lei n. 2.889/1956.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

[...]

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

[...]

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

3.2.10 - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Este crime está tipificado no art. 218-B do Código Penal.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

3.2.11 - Lesão corporal dolosa gravíssima e lesão corporal seguida de morte

Estes crimes estão tipificados no Código Penal.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Pois bem, esses crimes serão considerados hediondos quando forem cometidos contra agentes de segurança. Aqui valem os mesmos comentários referentes ao homicídio cometido contra esses agentes:

- O crime deve ser cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou seja, integrantes das Forças Armadas, das Forças de Segurança Pública (polícias e bombeiros), guardas municipais (encontram previsão no §8º do art. 144 da Constituição), bem como agentes de trânsito (previstos no §10 do art. 144). A qualificadora alcança também os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública;
- A vítima precisa estar no exercício da função, ou o crime precisa guardar relação com a função por ele exercida. A condição não se estende, portanto, a agentes aposentados;



- c) A vítima também pode ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau do agente, desde que o crime tenha relação com a função por ele exercida.

3.2.12 - Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

A Lei n. 13.497/2017 incluiu na lista dos crimes hediondos o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, tipificado pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento):

Art. 16. *Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. *Nas mesmas penas incorre quem:*

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Lembro a você de dois aspectos importantes aqui: o primeiro deles é que a alteração da Lei dos Crimes Hediondos não importa em alteração do Estatuto do Desarmamento. O crime já estava previsto no Estatuto, e continua lá, não tendo sofrido qualquer alteração.

Em segundo lugar, lembre-se de que arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas e Forças de Segurança Pública, e que precisa ser registrada no Comando do Exército por meio do Sigma.

Além disso, devemos mencionar que não apenas a conduta do *caput* do art. 16 se tornou crime hediondo, mas também as condutas equiparadas, que contam no parágrafo único.

3.3 - CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS

Os crimes equiparados a hediondos são tratados por leis específicas, que precisam ser estudadas com calma:

- a) Lei n. 11.343/2006 (Tráfico de Drogas);
- b) Lei n. 9.455/1997 (Tortura); e
- c) Lei n. 13.260/2016 (Terrorismo).

Quero apenas fazer um comentário em relação à Lei de Drogas. Essa lei tipifica diversas condutas, e por isso são frequentes as discussões acerca de quais desses crimes são considerados equiparados a hediondos. Em princípio esses serão os tipos principais, previstos no art. 33 e no art. 36 da Lei n. 11.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 36. **Financiar** ou **custear** a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Já houve muita discussão acerca do tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Este é o **tráfico privilegiado**. Esta **causa de diminuição de pena** exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e não integre organizações nem se dedique a atividades criminosas. Atenção! As atividades criminosas mencionadas não precisam necessariamente ter relação com o tráfico de drogas.

Em decisão de fevereiro de 2014, o STJ reiterou sua orientação no sentido de que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não havia retirado o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de entorpecentes.

Entretanto, em 2016 o STF afastou esse entendimento, e por isso o tráfico privilegiado não deve ser mais considerado como crime hediondo, ok? Na prática a Súmula 512 do STJ não está mais valendo!





ESCLARECENDO

O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

3.4 - PROGRESSÃO DE REGIME

Já houve muita controvérsia na Doutrina acerca da possibilidade de **progressão de regime** do condenado por crime hediondo. Com as alterações legislativas que sofreram os parágrafos do art. 2º, a discussão foi sepultada de uma vez por todas.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida **inicialmente em regime fechado**.

§ 2º A **progressão de regime**, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **2/5 (dois quintos) da pena**, se o apenado for primário, e de **3/5 (três quintos)**, se reincidente.

É interessante também saber que o juiz deve **decidir fundamentadamente** se o réu poderá apelar em liberdade, caso haja condenação.

A redação anterior do §1º era de que a pena seria cumprida **integralmente** em regime fechado. O §1º, porém, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do HC 111840. Abaixo transcrevo trecho da ementa do julgado.

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/07. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, §3º, C/C O ART. 59). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

HC 111840-ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.2013, p. 17.12.2013.

Além disso, devemos ainda mencionar a Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, que também reconhece a inconstitucionalidade do art. 2º no que se refere aos requisitos para progressão de regime.



SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Recomendo que você tome bastante cuidado ao responder uma eventual questão de prova sobre esse tema, pois a banca pode ainda não ter incorporado o novo posicionamento do STF. Cuidado também com expressões que façam menção diretamente à lei. Essas são as tais “questões blindadas”.

**TOME NOTA!**

É possível a **progressão de regime** do condenado por crime hediondo, sendo possível quando se der o cumprimento de 2/5 da pena (apenado primário), ou de 3/5 (reincidente). A Lei dos Crimes Hediondos determina que a pena deve ser cumprida **inicialmente em regime fechado**. Todavia, o STF já declarou este dispositivo

inconstitucional em sede de controle difuso.

3.5 - PRISÃO TEMPORÁRIA

Em regra, a prisão temporária pode ser decretada por até 5 dias, nas hipóteses previstas na Lei n. 7.960/1989. Na Lei dos Crimes Hediondos, porém, há previsão específica, com a possibilidade de decretação da prisão temporária por até 30 dias, podendo haver prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

[...]

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o **prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade**.

3.6 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Art. 8º Será de **três a seis anos de reclusão** a pena prevista no [art. 288 do Código Penal](#), quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

O art. 288 do Código Penal diz respeito ao crime de **associação criminosa**. Quando a associação criminosa tiver por objeto a prática de **crimes hediondos ou equiparados** a hediondos, haverá aumento de pena: a pena cominada pelo CP é de reclusão de **1 a 3 anos**, enquanto, neste caso, será de reclusão de **3 a 6 anos**.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, **terá a pena reduzida de um a dois terços**.

O parágrafo único traz mais uma hipótese de **delação premiada**, aqui chamada de **traição benéfica**. É importante que você compreenda que, quanto a crimes hediondos, a delação premiada somente se aplica quando houver associação criminosa, formada especificamente para o fim de cometer crimes hediondos ou equiparados.

Caso um participante da associação criminosa denuncie o grupo às autoridades, levando ao seu desmantelamento, sua pena será reduzida de 1 a 2 terços.

Um aspecto encarado pela Doutrina é o que diz respeito à prova do desmantelamento da associação criminosa. Obviamente é muito difícil fazer essa comprovação, e nada impede que, mesmo que todos os componentes sejam presos, eles voltem a reunir-se no futuro para a prática dos mesmos crimes. O Poder Judiciário deve, portanto, encarar com parcimônia o dispositivo legal.

DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES HEDIONDOS TRAIÇÃO BENÉFICA

- Apenas quando houver **associação criminosa** formada especificamente para a prática de crimes hediondos ou equiparados a hediondos;
- O **participante ou associado** da associação criminosa ou bando precisa denunciá-la às autoridades, possibilitando seu **desmantelamento**;
- A pena será reduzida de **um a dois terços**.



CRIMES HEDIONDOS	CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS
Homicídio por grupo de extermínio, e homicídio qualificado	Tortura
lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente das Forças Armadas e polícias.	
Latrocínio	
Extorsão qualificada pela morte	
Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada	Tráfico de Drogas
Estupro simples e de vulnerável	
Epidemia com resultado morte	
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	
Genocídio	Terrorismo
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.	
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	

O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

É possível a **progressão de regime** do condenado por crime hediondo, sendo possível quando se der o cumprimento de 2/5 da pena (apenado primário), ou de 3/5 (reincidente).

A Lei dos Crimes Hediondos determina que a pena deve ser cumprida **inicialmente em regime fechado**. Todavia, o STF já declarou este dispositivo inconstitucional em sede de controle difuso.



DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES HEDIONDOS

TRAIÇÃO BENÉFICA

- Apenas quando houver **associação criminosa** formado especificamente para a prática de crimes hediondos ou equiparados a hediondos;
- O **participante ou associado** da associação criminosa precisa denunciá-la às autoridades, possibilitando seu **desmantelamento**;
- A pena será reduzida de **um a dois terços**.

CRIMES HEDIONDOS – QUADRO RESUMO

CRIME COMUM	CRIME HEDIONDO
Em regra, admite fiança.	Inafiançável.
Admite liberdade provisória.	Admite liberdade provisória.
Pode ser concedida anistia, graça e indulto.	Insuscetíveis de anistia, graça e indulto.
Prisão temporária de até 5 dias, admitida prorrogação por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.	Prisão temporária de até 30 dias, admitida prorrogação por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
Regime inicial de cumprimento da pena fechado, semiaberto ou aberto.	Regime inicial de cumprimento da pena fechado, semiaberto ou aberto.
É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.	É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Pode haver a concessão da suspensão condicional da pena (<i>sursis</i>).	Pode haver a concessão da suspensão condicional da pena (<i>sursis</i>), exceto no caso de tráfico de drogas (art. 44 da Lei n. 11.343/2006).



Para concessão do livramento condicional o condenado deverá cumprir 1/3 ou 1/2 da pena, dependendo de ser ou não reincidente em crime doloso.	Para concessão do livramento condicional o condenado não pode ser reincidente específico e deverá cumprir 2/3 da pena.
Para progressão de regime é necessário cumprir 1/6 da pena.	Para progressão de regime é necessário cumprir 2/5 da pena (se primário) ou 3/5 da pena (se reincidente).
A pena pelo crime de associação criminosa é de 1 a 3 anos.	A pena pelo crime de associação criminosa será de 3 a 6 anos.

4 - JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. TENTATIVA. CRIMENÃO ELENADO COMO HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.

1. O homicídio qualificado-privilegiado não figura no rol dos crimes hediondos. Precedentes do STJ.

2. Afastada a incidência da Lei n.º 8.072/90, o regime prisional deve ser fixado nos termos do disposto no art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. In casu, a pena aplicada ao réu foi de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e as instâncias ordinárias consideraram as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Logo, deve ser estabelecido o regime prisional intermediário, consoante dispõe a alínea b, do § 2º, do art. 33 do Código Penal.

4. Ordem concedida para, afastada a hediondez do crime em tela, fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena infligida ao ora Paciente, garantindo-se-lhe a progressão, nas condições estabelecidas em lei, a serem oportunamente aferidas pelo Juízo das Execuções Penais.

HC 41579-SP. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. j. 19.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 378.

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/07. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, §3º, C/C O ART. 59). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de



inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

HC 111840-ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.2013, p. 17.12.2013.

SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

5 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)



VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), todos tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

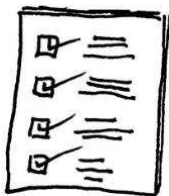
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

6 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.	exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposo; Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.	Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.
Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.	Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.
Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:	Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo; Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO – AGRAVANTES	
PERÍODO OU <i>MODUS OPERANDI</i> DO ILÍCITO	Serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade
	Ocasionarem grave dano individual ou coletivo
	Dissimular-se a natureza ilícita do procedimento
SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	Quando cometidos: a) por servidor público , ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou rurícola ; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não
OBJETO	Serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais

7 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO

II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.



§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;



II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no [art. 60, §1º do Código Penal](#).

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos [arts. 44 a 47, do Código Penal](#):

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

8 - QUESTÕES

8.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A conduta consistente em empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, configura crime contra as relações de consumo, sancionado com pena de detenção.

Comentários

Este crime está tipificado no art. 70, e a pena cominada é de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

GABARITO: CERTO

2. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

Constitui circunstância agravante, prevista no CDC, o fato de haver sido o crime praticado por preposto ou administrador de pessoa jurídica em estado falimentar.

Comentários

As circunstâncias agravantes estão previstas no art. 76 do CDC, mas esta não aparece entre elas. Vamos lembrar!?

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou ruralista; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

GABARITO: ERRADO

3. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A conduta consistente em deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo, a despeito de não se encontrar tipificada, de modo a configurar crime autônomo, pode ser considerada como circunstância legal agravante.



Comentários

Essa conduta é considerada crime autônomo sim, tipificada no art. 74.

GABARITO: ERRADO

4. DPE-PE – Defensor Público – 2015 – Cespe.

A situação econômica do réu ou do indiciado é critério que pode ser considerado para fixação do valor da fiança no caso de infração penal prevista no CDC.

Comentários

O parágrafo único do art. 79, que trata da fiança, possibilita sua redução até a metade do valor mínimo ou seu aumento até vinte vezes, a depender da situação econômica do réu.

GABARITO: CERTO

5. DPE-RS – Defensor Público – 2014 – FCC.

O instituto conhecido doutrinariamente como delação premiada NÃO está previsto

- a) na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).
- b) na Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).
- c) na Lei nº 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).
- d) na Lei nº 8.078/90 (Proteção ao Consumidor).
- e) no art. 159 do Código Penal, que trata da extorsão mediante sequestro.

Comentários

Questão interessante, que exige que você sistematize conhecimentos a respeito de diversas leis penais e também do próprio Código Penal. Na aula de hoje não vimos nada sobre delação premiada no Código de Defesa do Consumidor, não é mesmo?

GABARITO: D

6. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

A respeito dos crimes contra as relações de consumo, assinale a alternativa correta.

- a) Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser reduzida até a metade do seu valor mínimo, ou aumentada pelo juiz até trinta vezes.
- b) No processo penal, o Procon poderá intervir, como assistente do Ministério Público, sendo-lhe, também, facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.
- c) A prática em época de crise econômica, a ocorrência de grave dano coletivo e a prática por pessoa cuja condição econômico-social seja igual à da vítima, são circunstâncias agravantes.



d) Além das penas privativas de liberdade e de multa, pode ser imposta, apenas alternadamente, a publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque o aumento de pena pode dar-se em até 20 vezes (art. 79, parágrafo único). A alternativa C está incorreta porque a última das três circunstâncias trazidas não é agravante. A agravante neste caso estará presente quando a condição econômica do agente for manifestamente superior à da vítima. A alternativa D está incorreta porque a publicação pode ser imposta alternativa ou cumulativamente com as outras penas previstas no art. 78.

GABARITO: B

7. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

A conduta de o fornecedor deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo acarreta, tão somente, responsabilidade civil e administrativa, não havendo previsão de sanção penal.

Comentários

A conduta de deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo é crime, tipificado pelo art. 74 do CDC, com pena cominada de detenção de 1 a 6 meses, ou multa.

GABARITO: ERRADO

8. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Todos os delitos contra as relações de consumo estão tipificados no CDC.

Comentários

Na realidade há crimes contra as relações de consumo tipificadas em outras leis. A principal delas é a Lei nº 8.137/1990.

GABARITO: ERRADO

9. PROCON-RJ – Advogado – 2012 – Ceperj.

No âmbito dos crimes que podem surgir nas relações de consumo, existe um sistema de penalizações. Além da pena privativa de liberdade, pode ser aplicada ao infrator a pena de:

- a) interdição temporária de direitos.
- b) perda de direitos políticos.
- c) extinção da nacionalidade.
- d) expulsão do território nacional.
- e) prestação de serviços ao consumidor.



Comentários

A interdição temporária de direitos é uma das penas previstas no art. 78 do CDC.

GABARITO: A

10. TJ-CE – Juiz – 2012 – Cespe.

A propósito das normas de direito penal e processual penal previstas no CDC, assinale a opção correta.

- a) O CDC prevê, expressamente, como crime a conduta de não entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.
- b) Assim como ocorre no direito ambiental, é prevista, no direito do consumidor, a responsabilização criminal da pessoa jurídica cujos representantes legais ou empregados cometam fatos tipicamente previstos na legislação específica como crimes.
- c) O CDC não prevê infração penal na modalidade culposa, de modo que, no âmbito do direito do consumidor, o infrator somente responderá criminalmente se agir dolosamente.
- d) O sujeito passivo dos crimes contra as relações de consumo é o consumidor pessoa física, considerando-se atípico o crime cometido contra consumidor pessoa jurídica ou consumidor por equiparação, em face do princípio da vedação à responsabilidade objetiva.
- e) Constitui crime contra as relações de consumo fazer ou promover publicidade manifestamente fantasiosa.

Comentários

O crime da alternativa A é previsto pelo art. 74 do CDC.

A alternativa B está incorreta porque não há previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito do Consumidor.

A alternativa C está errada porque há previsão de crimes culposos no CDC.

A alternativa D está incorreta porque a definição de consumidor trazida pelo próprio CDC engloba também pessoas jurídicas.

A conduta típica do art. 67 do CDC é “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”. Em momento algum se menciona a publicidade fantasiosa.

GABARITO: A

11. DPE-SE – Defensor Público – 2012 – Cespe.

Constitui conduta tipificada no CDC como crime contra as relações de consumo

- a) falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.
- b) empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária.



- c) exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico- hospitalar emergencial.
- d) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.
- e) fabricar, sem licença da autoridade competente, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.

Comentários

Apenas a conduta mencionada na alternativa D é tipificada pelo CDC. As demais condutas são todas criminosas, mas são tipificadas pelo Código Penal: arts. 272, 274, 135-A e 278, respectivamente.

GABARITO: D

12. DPE-AC – Defensor Público – 2012 – Cespe.

A respeito das infrações penais, assinale a opção correta.

- a) O fornecedor que deixa de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade pratica crime contra as relações de consumo.
- b) O CDC, assim como o CP e as leis extravagantes, prevê circunstâncias agravantes e atenuantes para os crimes que tipifica.
- c) As condutas tipificadas no CDC constituem crime de dano, sendo imprescindível para a caracterização do delito a comprovação do efetivo dano ao consumidor.
- d) Os crimes contra as relações de consumo estão previstos no CDC de forma exclusiva e taxativa.
- e) O tipo penal consistente em fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza de produto ou serviço inadmite a forma culposa.

Comentários

A conduta tratada pela alternativa A é crime contra as relações de consumo, previsto pelo art. 69 do CDC.

Quanto à alternativa B, seu erro está em afirmar que o CDC prevê circunstâncias atenuantes e agravantes. Na realidade, há apenas agravantes.

Os crimes previstos pelo CDC são, em geral, de perigo. Por essa razão, não é necessário demonstrar a efetiva ocorrência de dano. A alternativa C, portanto, está errada.

A alternativa D está errada, pois há crimes contra as relações de consumo previstos em outras leis, e inclusive no próprio Código Penal.

A alternativa E está errada porque o tipo penal do art. 66 prevê uma modalidade culposa.

GABARITO: A



13. DPE-MA – Defensor Público – 2011 – Cespe (adaptada).

Considere a seguinte situação hipotética.

Afrânio, comerciante, afixou lista com nome de fregueses inadimplentes na porta externa de sua padaria, causando prejuízo a Raimundo, que perdeu o crédito perante os demais fornecedores de alimentos do bairro onde mora, o que comprometeu, inclusive, a subsistência e dignidade de sua família. Nessa situação, embora tenha praticado infração administrativa, Afrânio não praticou crime contra as relações de consumo.

Comentários

Afrânio praticou o crime tipificado no art. 71 do CDC.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

GABARITO: ERRADO

14. DPE-MA – Defensor Público – 2011 – Cespe (adaptada).

O fato de o fornecedor encaminhar cartão de crédito para a residência do consumidor, sem prévio requerimento, constitui prática abusiva que caracteriza infração administrativa, mas não infração penal.

Comentários

Realmente não há crime neste caso. Trata-se de uma infração administrativa, prevista no art. 39 do CDC.

GABARITO: CERTO

15. TJ-ES – Juiz – 2011 – Cespe.

Rodrigo, gerente de uma loja de bicicletas, orientou Marcelo, de quem é chefe, a não entregar aos consumidores o termo de garantia referente aos produtos por ele vendidos.

- a) Marcelo e Rodrigo poderão ser considerados agentes ativos de crime previsto no CDC.
- b) somente Marcelo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- c) somente Rodrigo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- d) não caberá, em relação à conduta descrita, ação penal subsidiária nem assistência.
- e) o CDC não considera crime a conduta apresentada, mas infração administrativa.

Comentários

O crime mencionado é tipificado pelo art. 74. Nele não há previsão específica acerca do agente. Além disso, é importante também conhecer o teor do art. 75. Vamos relembrar?

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;



Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

GABARITO: A

16. DETRAN-DF – Analista - Advocacia – 2009 – Cespe.

Considere que Tânia, que trabalha em uma entidade de cadastro de devedores inadimplentes, tenha impedido que Manoel tivesse acesso às informações que sobre ele constavam do referido cadastro. Nesse caso, Tânia praticou crime contra as relações de consumo, devendo incidir circunstância agravante, se Manoel for pessoa portadora de deficiência mental.

Comentários

A tipificação da conduta fica por conta do art. 72.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Já a circunstância agravante fica por conta da previsão constante no art. 76.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

[...]

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou ruralista; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de **deficiência mental** interditadas ou não;

GABARITO: CERTO

17. TJ-MG – Juiz de Direito – 2005 – FUNDEP (adaptada).

A prática por servidor público de qualquer crime previsto no Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a idade, a saúde, o conhecimento ou a condição social deste, gera a incidência de apenas uma circunstância agravante.

Comentários

Esta agravante está prevista no art. 76, IV, “a”:

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

[...]

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;



GABARITO: CERTO

18. DPE-AC - Defensor Público – 2017 – CESPE.

No ano de 2014, Antônio, comerciante, cometeu crime previsto no CDC, tendo ocorrido a transação penal, prevista na Lei n.º 9.099/1995. Entretanto, em 2016, Antônio, ao vender, em seu estabelecimento comercial, um produto para uma pessoa de cinquenta e nove anos de idade, omitiu uma informação relevante a respeito da natureza, característica, qualidade ou segurança desse produto.

Nessa situação hipotética, de acordo com o CDC, Antônio responderá por crime

- a) cuja pena poderá ser agravada se o crime houver sido cometido contra servidor público.
- b) e poderá ser punido com detenção, desde que verificado que ele agiu dolosamente.
- c) e poderá ser punido com detenção, multa e(ou) prestação de serviços à comunidade.
- d) cuja pena poderá ser agravada em razão da idade do comprador.
- e) e, caso esteja em situação econômica adversa, poderá ser dispensado de pagamento de fiança.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos termos do art. 76, IV, "a", a pena poderá ser agravada se cometido por servidor público (e não contra ele).

A alternativa B está incorreta. A aplicação da pena de detenção não se restringe à conduta dolosa da infração, mas sim também à conduta culposa, conforme art. 66, §2º.

A alternativa D está incorreta. De fato, há previsão de agravante para os crimes cometidos em razão da idade do comprador (menor de 18 anos ou maior de 60), conforme art. 76, IV, 'b', CDC. Entretanto, na situação hipotética apresentada, o comprador tinha 59 anos, e por isso a agravante não pode ser aplicada.

GABARITO: C

19. ADAGRI-CE – Fiscal Estadual Agropecuário – 2009 – Cespe.

João, mecânico de automóveis, empregou peças de reposição já usadas ao efetuar o conserto de certo automóvel, sem autorização do proprietário do veículo. Nessa situação, João praticou crime contra as relações de consumo, estando sujeito a multa e a pena de três meses a um ano de detenção.

Comentários

Este crime é previsto pelo art. 70 do CDC.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

GABARITO: CERTO



20. PC-AC - Auxiliar de Necropsia – 2017 – IBADE

São circunstâncias agravantes dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor:

- a) quando cometidos em detrimento de gestantes
- b) serem cometido sem época de estabilidade econômica.
- c) serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.
- d) ocasionarem médio ou grave dano individual ou coletivo.
- e) quando cometidos em detrimento de maior de setenta anos.

Comentários

Para acertar a questão você precisa conhecer o conteúdo do art. 76 do CDC.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

GABARITO: C

21. PC-SP – Delegado – 2018 – VUNESP.

Assinale a alternativa em que todos os crimes descritos da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) possuem modalidade culposa.

- a) Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade / Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.
- b) Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo / Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.
- c) Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.
- d) Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir



informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

e) Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor / Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Comentários

O Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990) contempla em seus artigos 63 a 74 doze condutas classificadas como infrações penais contra o consumidor.

Entre as condutas catalogadas, admite-se a forma culposa nos seguintes delitos:

- a) Art. 63, CDC: Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade. O crime admite os elementos subjetivos dolo ou culpa tanto em relação ao previsto em seu *caput*, quanto a conduta do seu §1º.
- b) Art. 66, CDC: Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Posto isto, as assertivas A, B, D e E são falsas.

Quanto ao item B, é válido ressaltar existir divergência doutrinária sobre o ilícito do art. 67, CDC (*"Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva"*) contemplar ou não a modalidade culposa em razão da expressão *"deveria saber"*. Não obstante as vozes contrárias, vem se compreendendo tratar de crime cujo único elemento subjetivo é o dolo, seja na modalidade direta aferido a partir da locução *"sabe"*, ou eventual da dicção *"deveria saber"* ser a publicidade enganosa ou abusiva. Nesse sentido é a lição de Damásio E. de Jesus.

GABARITO: C

22. TJ-SE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe

Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Considere que um indivíduo tenha sido condenado por crime hediondo. Nesse caso, para que possa requerer progressão de regime de pena, esse indivíduo deve cumprir dois quintos da pena que lhe foi imputada, se for primário, e três quintos dessa pena, se for reincidente.

Comentários

A assertiva está de acordo com o art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/1990: A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

GABARITO: CERTO



23. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada)

É permitida a progressão de regime em crimes hediondos, sendo necessário, para isso, que o juízo da execução avalie se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, ainda, a realização de exame criminológico.

Comentários

Hoje a progressão de regime no cumprimento de pena pro crime hediondo é permitida, exatamente nesses termos.

GABARITO: CERTO

24. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada)

É admitido o indulto, graça e anistia a agente que praticou crime de natureza hedionda.

Comentários

Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto.

GABARITO: ERRADO

25. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada)

Os crimes de extorsão mediante sequestro e sequestro são equiparados ao hediondo.

Comentários

Extorsão mediante sequestro é crime hediondo, e não equiparado.

GABARITO: ERRADO

26. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe

O indivíduo penalmente imputável condenado à pena privativa de liberdade de vinte e três anos de reclusão pela prática do crime de extorsão seguido de morte poderá ser beneficiado, no decorrer da execução da pena, pela progressão de regime após o cumprimento de dois quintos da pena, se for réu primário, ou de três quintos, se reincidente.

Comentários

O crime de extorsão qualificado pela morte consta na lista dos crimes hediondos. É importante que você tenha bem claro na sua mente que é possível a progressão de regime do condenado por crime hediondo. O cumprimento da pena se dará inicialmente em regime fechado, mas a progressão pode ocorrer quando se der o cumprimento de 2/5 da pena (apenado primário), ou de 3/5 (reincidente).

GABARITO: CERTO

27. CNJ – Analista Judiciário – 2013 – Cespe

Recentemente, ocorreu a inclusão do crime de corrupção ativa no rol dos delitos hediondos, fato que, entre outros efeitos, tornou esse crime inafiançável e determinou que o início do cumprimento da pena ocorra em regime fechado.

Comentários

Atualmente tramita na Câmara um projeto de lei nesse sentido, mas hoje a corrupção não consta na lista da Lei dos Crimes Hediondos.

GABARITO: ERRADO

28. TJ-ES – Analista Judiciário – 2011 – Cespe

Considere a seguinte situação hipotética.

Maura praticou crime de extorsão, mediante sequestro, em 27/3/2008, e, denunciada, regularmente processada e condenada, iniciou o cumprimento de sua pena em regime fechado. Nessa situação hipotética, após o cumprimento de um sexto da pena em regime fechado, Maura terá direito à progressão de regime, de fechado para semiaberto.

Comentários

Em 2007 a redação da Lei de Crimes Hediondos foi alterada, e agora faz menção à possibilidade de progressão de regime quando cumpridos 2/5 da pena (condenado primário) ou 3/5 da pena (reincidente). Esta lei é especial em relação ao Código de Processo Penal, que estabelece a regra de progressão com 1/6 da pena cumprida.

GABARITO: ERRADO

29. DPE-PI – Defensor Público – 2009 – Cespe (adaptada)

A nova figura típica denominada estupro de vulnerável não foi incluída no rol de delitos hediondos, fato que tem gerado várias críticas por parte da doutrina mais autorizada.

Comentários

A Lei nº 12.015/2009 incluiu no rol dos crimes hediondos a figura do estupro de vulnerável, ao tempo em que sepultou a discussão sobre a inclusão ou não do estupro simples na lista de crimes hediondos. Hoje qualquer estupro é considerado crime hediondo.

GABARITO: ERRADO

30. TJDF – Analista Judiciário – 2008 – Cespe

O crime de homicídio é considerado hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e quando for qualificado.

Comentários

Para não haver perigo de você não lembrar da lista dos crimes hediondos, vou repeti-la aqui, ok?



CRIMES HEDIONDOS	CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS
Homicídio por grupo de extermínio, e homicídio qualificado	Tortura
lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente das Forças Armadas e polícias.	
Latrocínio	
Extorsão qualificada pela morte	
Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada	Tráfico de Drogas
Estupro simples e de vulnerável	
Epidemia com resultado morte	
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	Terrorismo
Genocídio	
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.	
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	

GABARITO: CERTO

31. AL-MT – Procurador – 2013 – FGV

Avalie os tipos de crimes listados a seguir.

I. Extorsão mediante sequestro;

II. Estupro;

III. Qualquer homicídio, simples ou qualificado, desde que doloso;



IV. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

De acordo com a Lei n. 8.072/90, são considerados crimes hediondos:

- a) I e II, somente.
- b) I e III, somente.
- c) I, II e IV, somente.
- d) I, III e IV, somente.
- e) II, III e IV, somente.

Comentários

Entre todos os crimes indicados, somente o crime de **homicídio simples** não é classificado como hediondo.

Item I: extorsão mediante sequestro é hediondo (**art. 1º, IV** da lei nº 8.072/1990)

Item II: Estupro é hediondo (**art. 1º, V** da lei nº 8.072/1990)

Item III: homicídio **qualificado** é hediondo (**art. 1º, I** da lei nº 8.072/1990)

Item IV: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais tem natureza hediondo. (**art. 1º, VII-B** da lei nº 8.072/1990)

GABARITO: C

32. TRF 5ª Região – Analista Judiciário – 2012 – FCC

São crimes hediondos próprios, assim definidos pela Lei nº 8.072/1990, dentre outros,

- a) estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte e adulteração de produto destinado a fim terapêutico.
- b) extorsão mediante sequestro, desastre ferroviário e incêndio, desde que seguidos de morte.
- c) terrorismo, estupro, atentado violento ao pudor e racismo.
- d) homicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de drogas.
- e) atentado contra meio de transporte aéreo, concussão e homicídio qualificado.

Comentários

A única alternativa que corresponde à nossa lista é a letra A, não é mesmo? Cuidado para não confundir os crimes hediondos com os equiparados!

GABARITO: A



33. PC-AC - Agente de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

Acerca dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990 e suas alterações), pode-se afirmar que a:

- a) pena por crime hediondo será cumprida integralmente em regime fechado.
- b) prisão temporária por crimes hediondos terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- c) progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, havendo vedação em caso de ser reincidente.
- d) progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
- e) prisão temporária por crimes hediondos terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos termos do §1º do art. 2º, a pena por crime hediondo será cumprida INICIALMENTE em regime fechado. Lembre-se, porém, de que o STF declarou o dispositivo inconstitucional.

A alternativa B está incorreta. A prisão temporária por crimes hediondos terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Isso também torna a alternativa E incorreta.

A alternativa C está incorreta. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, §2º). Isso torna a alternativa D correta.

GABARITO: D

34. PC-AC - Delegado de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

No que concerne à Lei que trata dos crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990 e suas alterações), assinale a alternativa correta.

- a) A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário.
- b) O crime de homicídio qualificado previsto no Código Penal Militar é considerado hediondo.
- c) O fato de o crime ser considerado hediondo, por si só, não impede a concessão da liberdade provisória, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores.
- d) O sistema adotado pela legislação brasileira para rotular uma conduta como hediondo é o sistema misto.
- e) Dentre os crimes equiparados aos hediondos estão: tortura, tráfico ilícito de drogas e racismo.



Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos termos do art. 2º, §2º, a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

A alternativa B está incorreta. O homicídio considerado hediondo é aquele praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Código Penal).

A alternativa C está correta. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006, afastando o óbice à concessão da liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos e equiparados, razão pela qual a decretação da prisão preventiva sempre deve ser fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

A alternativa D está incorreta. O sistema adotado no Brasil é o do etiquetamento ou rotulação, também chamado de sistema legal.

Sistema legal: etiquetamento ou rotulação (adotado);

Sistema judicial: juiz declara a hediondez diante do caso em concreto;

Sistema misto: parte de um rol legal que é flexível ao caso concreto;

A alternativa E está incorreta. O tráfico de entorpecentes, o terrorismo e a tortura são equiparados a crimes hediondos, mas não o racismo.

GABARITO: C

35. DPE-RS - Analista Processual – 2017 – FCC.

É correto afirmar que,

a) segundo entendimento hoje unânime nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de ordem judicial imposta sob o título de medida protetiva no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não implica a prática das condutas típicas de desobediência dispostas nos artigos 330 ou 359 do Código Penal.

b) segundo entendimento hoje vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas cometido na vigência da Lei nº 8.072/1990, em qualquer de suas versões, é crime assemelhado a hediondo.

c) para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do roubo reclama a posse pacífica e indisputada da coisa pelo agente.

d) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do chamado princípio da insignificância penal para o crime de descaminho.

e) segundo a jurisprudência assentada no âmbito da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste o crime de desacato tipificado no artigo 331 do Código Penal no ordenamento jurídico brasileiro, posto que incompatível com o direito de liberdade de expressão e crítica.



Comentários

A alternativa A está correta. Não há crime de desobediência quando a pessoa desatende a ordem e existe alguma lei prevendo uma sanção civil, administrativa ou processual penal para esse descumprimento, podendo haver também a sanção criminal. STJ. 5ª Turma. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014 (Info 538). STJ. 6ª Turma. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Info 544).

A alternativa B está incorreta. O STF mudou seu posicionamento, e hoje o tráfico privilegiado (beneficiado pela minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) não é mais considerado crime equiparado a hediondo.

A alternativa C está incorreta. C- Errada. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível (dispensável) a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Veja a seguinte decisão: STJ. 3ª Seção. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2015 (Informativo STJ 572).

A alternativa D está incorreta. Ao considerar que o descaminho não é crime material (mas sim formal) e que ele defende outros bens jurídicos além da arrecadação, a consequência lógica seria não mais utilizar o parâmetro de R\$ 10 mil reais como critério para a aplicação do princípio da insignificância. No entanto, o STJ continua aplicando o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1453259/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 05/02/2015).

A alternativa E está incorreta. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, previsto pelo art. 331 do Código Penal. (STJ. 3ª Seção. HC 379.269/MS, Rel. para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/05/2017).

GABARITO: A

36. PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

A respeito de crimes hediondos, assinale a opção correta.

- a) Embora tortura, tráfico de drogas e terrorismo não sejam crimes hediondos, também são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e indulto.
- b) Para que se considere o crime de homicídio hediondo, ele deve ser qualificado.
- c) Considera-se hediondo o homicídio praticado em ação típica de grupo de extermínio ou em ação de milícia privada.
- d) O crime de roubo qualificado é tratado pela lei como hediondo.
- e) Aquele que tiver cometido o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual no período entre 2011 e 2015 não responderá pela prática de crime hediondo.



Comentários

A alternativa A está correta. Realmente, embora tortura, tráfico de drogas e terrorismo não sejam crimes hediondos, também são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça e indulto.

A alternativa B está incorreta. O homicídio qualificado é crime hediondo, mas não apenas ele. Também é hediondo, por exemplo, o homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

A alternativa C está incorreta. A lei não fala em milícia privada, mas apenas em homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

A alternativa D está incorreta. Na realidade o crime considerado hediondo é o latrocínio.

A alternativa E está incorreta. Uma alternativa traiçoeira, que exige que você saiba quando houve alteração na Lei dos Crimes Hediondos. Na realidade a alternativa está incorreta porque a inclusão do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual se deu em 2014, e não em 2015.

GABARITO: A

37. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN.

Analise as assertivas abaixo, sobre crimes hediondos, e assinale a alternativa correta:

I. A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, atualmente, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente em crime da mesma espécie.

II. A liberdade provisória não é permitida nos processos por crimes hediondos, mas o excesso de prazo autoriza o relaxamento da prisão processual.

III. A pena para os crimes hediondos, ou equiparados, será cumprida inicialmente em regime fechado, na hipótese de não cabimento de regimes menos gravosos.

IV. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, não é obrigatório o exame criminológico na avaliação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo condenado, mas uma vez exigido, tal decisão deve ser fundamentada.

Está correto somente o que se afirma em:

- a) I e IV.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I e III.

Comentários

O item I está incorreto porque a Lei dos Crimes Hediondos não faz qualquer menção à necessidade de reincidência específica para que seja aplicada a regra de progressão de regime com o cumprimento de três quintos.



O item II está incorreto. A redação original do inciso II do art. 2º vedava também a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes hediondos e equiparados. Você pode notar, entretanto, que a Constituição não fez qualquer menção à restrição da liberdade do acusado por tais crimes.

Pelo contrário, o teor do art. 5º, LXVI, é no sentido de que “ninguém deve ser levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Foi por essa razão que o dispositivo foi alterado em 2007, e hoje os crimes hediondos e equiparados são inafiançáveis, mas o acusado apenas pode ter sua liberdade restringida cautelarmente quando houver decisão judicial fundamentada, e apenas nos casos previstos em lei (art. 312 do CPP).

GABARITO: C

38. TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário – 2017 – CONSULPLAN.

“A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos dar-se-á após o cumprimento de _____ da pena, se o apenado for primário; e de _____, se reincidente.”
Assinale a alternativa que completa correta e sequencialmente a afirmativa anterior.

- a) 1/3 / 2/3
- b) 1/4 / 2/5
- c) 1/6 / 1/2
- d) 2/5 / 3/5

Comentários

Você já está cansado de saber isso, não é mesmo!? 😊

Nos termos do art. 2º, §2º, a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente

GABARITO: D

39. DPE-PR - Defensor Público – 2017 – FCC.

Sobre os crimes em espécie, é correto afirmar:

- a) Segundo posição do Supremo Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/2009, são considerados hediondos, ainda que praticados na forma simples.
- b) A escusa relativa prevista nas disposições gerais dos crimes contra o patrimônio extingue a punibilidade do sujeito ativo do crime.
- c) A extorsão é crime formal e se consuma quando o sujeito ativo recebe a vantagem exigida.
- d) A receptação na modalidade imprópria admite tentativa.
- e) O art. 28 da Lei nº 10.826/2003 veda, em qualquer hipótese, ao menor de 25 anos, a aquisição de arma de fogo.



Comentários

A alternativa A está correta. Tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor já eram considerados crimes hediondos. A diferença é que, a partir da Lei n. 12.015/2009, os dois tipos penais foram reunidos em um só, sob o *nomen juris* de estupro.

A alternativa B está incorreta. As escusas absolutas extinguem a punibilidade (art. 181 do Código Penal). As escusas relativas apenas condicionam a ação penal (art. 182 do Código Penal).

A alternativa C está incorreta. A extorsão é crime formal, e por isso se consuma com o constrangimento da vítima. Não se exige, para fins de consumação, a obtenção da vantagem exigida, que é apenas a intenção do agente, e poderá ser considerada na dosimetria da pena.

A alternativa D está incorreta. Na modalidade impropria, a receptação não admite tentativa, já que se trata de crime formal, que se consuma quando o agente influencia o terceiro.

A alternativa E está incorreta. A vedação é a regra geral, mas há exceções, conforme redação do art. 28 do Estatuto do Desarmamento.

Art. 28. *É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.*

GABARITO: A

40. SEJUC-RN - Agente Penitenciário – 2017 – IDECAN.

Os crimes hediondos são suscetíveis de:

- a) Fiança.
- b) Anistia.
- c) Indulto.
- d) Liberdade provisória.

Comentários

Depois de ter estudado a aula de hoje, você já sabe definitivamente que os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia e indulto, mas a liberdade provisória é admitida.

GABARITO: D

41. SEJUC-RN - Agente Penitenciário – 2017 – IDECAN.

NÃO é considerado hediondo ou equiparado o crime de:

- a) Latrocínio.
- b) Corrupção ativa.
- c) Estupro de vulnerável.
- d) Epidemia com resultado morte.



Comentários

No rol taxativo dos crimes hediondos que consta no art. 1º da Lei n. 8.072/1990 não consta o crime de corrupção ativa. Existe projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional nesse sentido, mas essa alteração na lei nunca chegou a ser feita.

GABARITO: B



8.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A conduta consistente em empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, configura crime contra as relações de consumo, sancionado com pena de detenção.

2. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

Constitui circunstância agravante, prevista no CDC, o fato de haver sido o crime praticado por preposto ou administrador de pessoa jurídica em estado falimentar.

3. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A conduta consistente em deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo, a despeito de não se encontrar tipificada, de modo a configurar crime autônomo, pode ser considerada como circunstância legal agravante.

4. DPE-PE – Defensor Público – 2015 – Cespe.

A situação econômica do réu ou do indiciado é critério que pode ser considerado para fixação do valor da fiança no caso de infração penal prevista no CDC.

5. DPE-RS – Defensor Público – 2014 – FCC.

O instituto conhecido doutrinariamente como delação premiada NÃO está previsto

- a) na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).
- b) na Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).
- c) na Lei nº 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).
- d) na Lei nº 8.078/90 (Proteção ao Consumidor).
- e) no art. 159 do Código Penal, que trata da extorsão mediante sequestro.

6. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

A respeito dos crimes contra as relações de consumo, assinale a alternativa correta.

- a) Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser reduzida até a metade do seu valor mínimo, ou aumentada pelo juiz até trinta vezes.
- b) No processo penal, o Procon poderá intervir, como assistente do Ministério Público, sendo-lhe, também, facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.
- c) A prática em época de crise econômica, a ocorrência de grave dano coletivo e a prática por pessoa cuja condição econômico-social seja igual à da vítima, são circunstâncias agravantes.

d) Além das penas privativas de liberdade e de multa, pode ser imposta, apenas alternadamente, a publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

7. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

A conduta de o fornecedor deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo acarreta, tão somente, responsabilidade civil e administrativa, não havendo previsão de sanção penal.

8. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

Todos os delitos contra as relações de consumo estão tipificados no CDC.

9. PROCON-RJ – Advogado – 2012 – Ceperj.

No âmbito dos crimes que podem surgir nas relações de consumo, existe um sistema de penalizações. Além da pena privativa de liberdade, pode ser aplicada ao infrator a pena de:

- a) interdição temporária de direitos.
- b) perda de direitos políticos.
- c) extinção da nacionalidade.
- d) expulsão do território nacional.
- e) prestação de serviços ao consumidor.

10. TJ-CE – Juiz – 2012 – Cespe.

A propósito das normas de direito penal e processual penal previstas no CDC, assinale a opção correta.

- a) O CDC prevê, expressamente, como crime a conduta de não entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.
- b) Assim como ocorre no direito ambiental, é prevista, no direito do consumidor, a responsabilização criminal da pessoa jurídica cujos representantes legais ou empregados cometam fatos tipicamente previstos na legislação específica como crimes.
- c) O CDC não prevê infração penal na modalidade culposa, de modo que, no âmbito do direito do consumidor, o infrator somente responderá criminalmente se agir dolosamente.
- d) O sujeito passivo dos crimes contra as relações de consumo é o consumidor pessoa física, considerando-se atípico o crime cometido contra consumidor pessoa jurídica ou consumidor por equiparação, em face do princípio da vedação à responsabilidade objetiva.
- e) Constitui crime contra as relações de consumo fazer ou promover publicidade manifestamente fantasiosa.



11. DPE-SE – Defensor Público – 2012 – Cespe.

Constitui conduta tipificada no CDC como crime contra as relações de consumo

- a) falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.
- b) empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária.
- c) exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.
- d) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.
- e) fabricar, sem licença da autoridade competente, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfíxiante, ou material destinado à sua fabricação.

12. DPE-AC – Defensor Público – 2012 – Cespe.

A respeito das infrações penais, assinale a opção correta.

- a) O fornecedor que deixa de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade pratica crime contra as relações de consumo.
- b) O CDC, assim como o CP e as leis extravagantes, prevê circunstâncias agravantes e atenuantes para os crimes que tipifica.
- c) As condutas tipificadas no CDC constituem crime de dano, sendo imprescindível para a caracterização do delito a comprovação do efetivo dano ao consumidor.
- d) Os crimes contra as relações de consumo estão previstos no CDC de forma exclusiva e taxativa.
- e) O tipo penal consistente em fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza de produto ou serviço inadmita a forma culposa.

13. DPE-MA – Defensor Público – 2011 – Cespe (adaptada).

Considere a seguinte situação hipotética.

Afrânio, comerciante, afixou lista com nome de fregueses inadimplentes na porta externa de sua padaria, causando prejuízo a Raimundo, que perdeu o crédito perante os demais fornecedores de alimentos do bairro onde mora, o que comprometeu, inclusive, a subsistência e dignidade de sua família. Nessa situação, embora tenha praticado infração administrativa, Afrânio não praticou crime contra as relações de consumo.



14. DPE-MA – Defensor Público – 2011 – Cespe (adaptada).

O fato de o fornecedor encaminhar cartão de crédito para a residência do consumidor, sem prévio requerimento, constitui prática abusiva que caracteriza infração administrativa, mas não infração penal.

15. TJ-ES – Juiz – 2011 – Cespe.

Rodrigo, gerente de uma loja de bicicletas, orientou Marcelo, de quem é chefe, a não entregar aos consumidores o termo de garantia referente aos produtos por ele vendidos.

- a) Marcelo e Rodrigo poderão ser considerados agentes ativos de crime previsto no CDC.
- b) somente Marcelo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- c) somente Rodrigo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- d) não caberá, em relação à conduta descrita, ação penal subsidiária nem assistência.
- e) o CDC não considera crime a conduta apresentada, mas infração administrativa.

16. DETRAN-DF – Analista - Advocacia – 2009 – Cespe.

Considere que Tânia, que trabalha em uma entidade de cadastro de devedores inadimplentes, tenha impedido que Manoel tivesse acesso às informações que sobre ele constavam do referido cadastro. Nesse caso, Tânia praticou crime contra as relações de consumo, devendo incidir circunstância agravante, se Manoel for pessoa portadora de deficiência mental.

17. TJ-MG – Juiz de Direito – 2005 – FUNDEP (adaptada).

A prática por servidor público de qualquer crime previsto no Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a idade, a saúde, o conhecimento ou a condição social deste, gera a incidência de apenas uma circunstância agravante.

18. DPE-AC - Defensor Público – 2017 – CESPE.

No ano de 2014, Antônio, comerciante, cometeu crime previsto no CDC, tendo ocorrido a transação penal, prevista na Lei n.º 9.099/1995. Entretanto, em 2016, Antônio, ao vender, em seu estabelecimento comercial, um produto para uma pessoa de cinquenta e nove anos de idade, omitiu uma informação relevante a respeito da natureza, característica, qualidade ou segurança desse produto.

Nessa situação hipotética, de acordo com o CDC, Antônio responderá por crime

- a) cuja pena poderá ser agravada se o crime houver sido cometido contra servidor público.
- b) e poderá ser punido com detenção, desde que verificado que ele agiu dolosamente.
- c) e poderá ser punido com detenção, multa e(ou) prestação de serviços à comunidade.
- d) cuja pena poderá ser agravada em razão da idade do comprador.
- e) e, caso esteja em situação econômica adversa, poderá ser dispensado de pagamento de fiança.



19. ADAGRI-CE – Fiscal Estadual Agropecuário – 2009 – Cespe.

João, mecânico de automóveis, empregou peças de reposição já usadas ao efetuar o conserto de certo automóvel, sem autorização do proprietário do veículo. Nessa situação, João praticou crime contra as relações de consumo, estando sujeito a multa e a pena de três meses a um ano de detenção.

20. PC-AC - Auxiliar de Necropsia – 2017 – IBADE

São circunstâncias agravantes dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor:

- a) quando cometidos em detrimento de gestantes
- b) serem cometido sem época de estabilidade econômica.
- c) serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.
- d) ocasionarem médio ou grave dano individual ou coletivo.
- e) quando cometidos em detrimento de maior de setenta anos.

21. PC-SP – Delegado – 2018 – VUNESP.

Assinale a alternativa em que todos os crimes descritos da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) possuem modalidade culposa.

- a) Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade / Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.
- b) Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo / Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.
- c) Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.
- d) Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros / Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.
- e) Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor / Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.



22. TJ-SE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe

Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Considere que um indivíduo tenha sido condenado por crime hediondo. Nesse caso, para que possa requerer progressão de regime de pena, esse indivíduo deve cumprir dois quintos da pena que lhe foi imputada, se for primário, e três quintos dessa pena, se for reincidente.

23. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada)

É permitida a progressão de regime em crimes hediondos, sendo necessário, para isso, que o juízo da execução avalie se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, ainda, a realização de exame criminológico.

24. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada)

É admitido o indulto, graça e anistia a agente que praticou crime de natureza hedionda.

25. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada)

Os crimes de extorsão mediante sequestro e sequestro são equiparados ao hediondo.

26. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe

O indivíduo penalmente imputável condenado à pena privativa de liberdade de vinte e três anos de reclusão pela prática do crime de extorsão seguido de morte poderá ser beneficiado, no decorrer da execução da pena, pela progressão de regime após o cumprimento de dois quintos da pena, se for réu primário, ou de três quintos, se reincidente.

27. CNJ – Analista Judiciário – 2013 – Cespe

Recentemente, ocorreu a inclusão do crime de corrupção ativa no rol dos delitos hediondos, fato que, entre outros efeitos, tornou esse crime inafiançável e determinou que o início do cumprimento da pena ocorra em regime fechado.

28. TJ-ES – Analista Judiciário – 2011 – Cespe

Considere a seguinte situação hipotética.

Maura praticou crime de extorsão, mediante sequestro, em 27/3/2008, e, denunciada, regularmente processada e condenada, iniciou o cumprimento de sua pena em regime fechado. Nessa situação hipotética, após o cumprimento de um sexto da pena em regime fechado, Maura terá direito à progressão de regime, de fechado para semiaberto.

29. DPE-PI – Defensor Público – 2009 – Cespe (adaptada)

A nova figura típica denominada estupro de vulnerável não foi incluída no rol de delitos hediondos, fato que tem gerado várias críticas por parte da doutrina mais autorizada.

30. TJDF – Analista Judiciário – 2008 – Cespe

O crime de homicídio é considerado hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e quando for qualificado.



31. AL-MT – Procurador – 2013 – FGV

Avalie os tipos de crimes listados a seguir.

- I. Extorsão mediante sequestro;
- II. Estupro;
- III. Qualquer homicídio, simples ou qualificado, desde que doloso;
- IV. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

De acordo com a Lei n. 8.072/90, são considerados crimes hediondos:

- a) I e II, somente.
- b) I e III, somente.
- c) I, II e IV, somente.
- d) I, III e IV, somente.
- e) II, III e IV, somente.

32. TRF 5ª Região – Analista Judiciário – 2012 – FCC

São crimes hediondos próprios, assim definidos pela Lei nº 8.072/1990, dentre outros,

- a) estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte e adulteração de produto destinado a fim terapêutico.
- b) extorsão mediante sequestro, desastre ferroviário e incêndio, desde que seguidos de morte.
- c) terrorismo, estupro, atentado violento ao pudor e racismo.
- d) homicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de drogas.
- e) atentado contra meio de transporte aéreo, concussão e homicídio qualificado.

33. PC-AC - Agente de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

Acerca dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990 e suas alterações), pode-se afirmar que a:

- a) pena por crime hediondo será cumprida integralmente em regime fechado.
- b) prisão temporária por crimes hediondos terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- c) progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, havendo vedação em caso de ser reincidente.
- d) progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
- e) prisão temporária por crimes hediondos terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.



34. PC-AC - Delegado de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

No que concerne à Lei que trata dos crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990 e suas alterações), assinale a alternativa correta.

- a) A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário.
- b) O crime de homicídio qualificado previsto no Código Penal Militar é considerado hediondo.
- c) O fato de o crime ser considerado hediondo, por si só, não impede a concessão da liberdade provisória, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores.
- d) O sistema adotado pela legislação brasileira para rotular uma conduta como hediondo é o sistema misto.
- e) Dentre os crimes equiparados aos hediondos estão: tortura, tráfico ilícito de drogas e racismo.

35. DPE-RS - Analista Processual – 2017 – FCC.

É correto afirmar que,

- a) segundo entendimento hoje unânime nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de ordem judicial imposta sob o título de medida protetiva no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não implica a prática das condutas típicas de desobediência dispostas nos artigos 330 ou 359 do Código Penal.
- b) segundo entendimento hoje vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas cometido na vigência da Lei nº 8.072/1990, em qualquer de suas versões, é crime assemelhado a hediondo.
- c) para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do roubo reclama a posse pacífica e indisputada da coisa pelo agente.
- d) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do chamado princípio da insignificância penal para o crime de descaminho.
- e) segundo a jurisprudência assentada no âmbito da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste o crime de desacato tipificado no artigo 331 do Código Penal no ordenamento jurídico brasileiro, posto que incompatível com o direito de liberdade de expressão e crítica.

36. PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

A respeito de crimes hediondos, assinale a opção correta.

- a) Embora tortura, tráfico de drogas e terrorismo não sejam crimes hediondos, também são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e indulto.
- b) Para que se considere o crime de homicídio hediondo, ele deve ser qualificado.
- c) Considera-se hediondo o homicídio praticado em ação típica de grupo de extermínio ou em ação de milícia privada.
- d) O crime de roubo qualificado é tratado pela lei como hediondo.



e) Aquele que tiver cometido o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual no período entre 2011 e 2015 não responderá pela prática de crime hediondo.

37. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN.

Analise as assertivas abaixo, sobre crimes hediondos, e assinale a alternativa correta:

I. A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos, atualmente, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente em crime da mesma espécie.

II. A liberdade provisória não é permitida nos processos por crimes hediondos, mas o excesso de prazo autoriza o relaxamento da prisão processual.

III. A pena para os crimes hediondos, ou equiparados, será cumprida inicialmente em regime fechado, na hipótese de não cabimento de regimes menos gravosos.

IV. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, não é obrigatório o exame criminológico na avaliação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo condenado, mas uma vez exigido, tal decisão deve ser fundamentada.

Está correto somente o que se afirma em:

- a) I e IV.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I e III.

38. TRF - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário – 2017 – CONSULPLAN.

“A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos dar-se-á após o cumprimento de ____ da pena, se o apenado for primário; e de ____, se reincidente.” Assinale a alternativa que completa correta e sequencialmente a afirmativa anterior.

- a) 1/3 / 2/3
- b) 1/4 / 2/5
- c) 1/6 / 1/2
- d) 2/5 / 3/5

39. DPE-PR - Defensor Público – 2017 – FCC.

Sobre os crimes em espécie, é correto afirmar:

a) Segundo posição do Supremo Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/2009, são considerados hediondos, ainda que praticados na forma simples.

- b) A escusa relativa prevista nas disposições gerais dos crimes contra o patrimônio extingue a punibilidade do sujeito ativo do crime.
- c) A extorsão é crime formal e se consuma quando o sujeito ativo recebe a vantagem exigida.
- d) A receptação na modalidade imprópria admite tentativa.
- e) O art. 28 da Lei nº 10.826/2003 veda, em qualquer hipótese, ao menor de 25 anos, a aquisição de arma de fogo.

40. SEJUC-RN - Agente Penitenciário – 2017 – IDECAN.

Os crimes hediondos são suscetíveis de:

- a) Fiança.
- b) Anistia.
- c) Indulto.
- d) Liberdade provisória.

41. SEJUC-RN - Agente Penitenciário – 2017 – IDECAN.

NÃO é considerado hediondo ou equiparado o crime de:

- a) Latrocínio.
- b) Corrupção ativa.
- c) Estupro de vulnerável.
- d) Epidemia com resultado morte.



8.3 - GABARITO

- | | | |
|------------|------------|------------|
| 1. CERTO | 15. A | 29. ERRADO |
| 2. ERRADO | 16. CERTO | 30. CERTO |
| 3. ERRADO | 17. CERTO | 31. C |
| 4. CERTO | 18. C | 32. A |
| 5. D | 19. CERTO | 33. D |
| 6. B | 20. C | 34. C |
| 7. ERRADO | 21. C | 35. A |
| 8. ERRADO | 22. CERTO | 36. A |
| 9. A | 23. CERTO | 37. C |
| 10. A | 24. ERRADO | 38. D |
| 11. D | 25. ERRADO | 39. A |
| 12. A | 26. CERTO | 40. D |
| 13. ERRADO | 27. ERRADO | 41. B |
| 14. CERTO | 28. ERRADO | |

9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães



professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!



www.facebook.com/profpauloguimaraes



@profpauloguimaraes



Professor Paulo Guimarães



(61) 99607-4477



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.